

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1937/2021

São Luís, 10 de setembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente em exercício
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Atos dos Relatores .....	16

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 621 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 22/11/2021 a 21/12/2021, conforme Memorando nº 08/2021 – JJP, os 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 574/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 625, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de outubro de 2021, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de outubro de 2021

##### Portaria nº 625/2021

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	7641	05/10/2021	03/11/2021	2021	SIM

02	ALINE VIEIRA GARRETO	12153	04/10/2021	13/10/2021	2021	SIM
03	ANA PAULA PIERRE DE MORAES	7179	06/10/2021	15/10/2021	2021	SIM
04	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	13/10/2021	27/10/2021	2021	SIM
05	CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	04/10/2021	23/10/2021	2021	NAO
06	CYBELLE CRISTINE VENDRAMIN	8839	25/10/2021	05/11/2021	2021	SIM
07	DILCYLENE DA VITORIA PEREIRA CABRL	13888	04/10/2021	02/11/2021	2021	SIM
08	EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	04/10/2021	02/11/2021	2021	SIM
09	FLAVIA FRANCISCA MENDES PINHEIRO	13318	04/10/2021	02/11/2021	2021	SIM
10	IURI SANTOS SOUSA	10538	11/10/2021	09/11/2021	2021	SIM
11	IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	01/10/2021	10/10/2021	2021	NAO
12	JOAO CARLOS RAPOSO MOREIRA	13953	13/10/2021	22/10/2021	2021	NAO
13	LUIZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	13/10/2021	11/11/2021	2021	SIM
14	MARCELO BASTOS ESPINDOLA	9589	13/10/2021	11/11/2021	2021	SIM
15	MARCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	14/10/2021	12/11/2021	2021	SIM
16	MARCIO PORTELA MACHADO	6999	13/10/2021	27/10/2021	2021	SIM
17	MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	18/10/2021	29/10/2021	2021	SIM
18	MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	14183	10/10/2021	19/10/2021	2021	SIM
19	NAYSA HELENE FURTADO BESSA	13243	01/10/2021	30/10/2021	2021	SIM
20	PAULA ANDREA FALCAO BARROS	11429	11/10/2021	28/10/2021	2021	NAO
21	RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	13/10/2021	11/11/2021	2021	SIM
22	ROBERTO HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA	7393	18/10/2021	16/11/2021	2020	SIM
23	SILVAN MELO DE MESQUITA	8078	04/10/2021	02/11/2021	2020	SIM
24	VALESKA CAVALCANTE MARTINS DE ALBUQUERQUE	8953	13/10/2021	22/10/2021	2021	SIM

**PORTARIA TCE/MA Nº. 616, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

Ratificar disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Ofício nº 75/2021- PRESI/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a disposição do servidor José de Ribamar Carvalho Neves, matrícula 2980, Técnico Auxiliar Administrativo pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, com ônus para o órgão de origem, pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o Ato de disposição publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, datado de 31/08/2021, devendo ser considerado a partir de 1º de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 626 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 604/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 604 de 27 de agosto de 2021, publicada no D.O.E. TCE/MA, n.º 1930 de 27/08/2021, que convocou, nos termos do art. 13, §§ 2º e 4º, art. 113, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula n.º 5850, para exercer as funções do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, até que houvesse novo provimento do cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 627 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula n.º 9423, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria n.º 495/2021, para o período de 03/01/2022 a 01/02/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 628, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

Exclusão de servidor da Portaria n.º 401/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Ofício n.º 75/2021-PRESI/TCE/MA, Portaria n.º 616/2021/TCE/MA e Processo n.º 3912/2021/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Excluir da Portaria n.º 401, de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição n.º 1881 de 17/06/2021, o servidor José Ribamar Carvalho Neves, matrícula n.º 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), conforme publicação no Diário do Poder Executivo datado de 21/08/2021, ficando mantidos os demais termos da Portaria n.º 401/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 624 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Patricia Andrade Soares Mendes, matrícula n.º 9746, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria n.º 56/21, a partir de 09/09/21 devendo retornar ao gozo dos 13 (treze) dias no período de 22/11 a 04/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

---

**Secretário de Gestão****PORTARIA TCE/MA Nº 632, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.**

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2020, no período de 11/09/2021 a 10/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 633 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

Interrupção e Remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 29/09/2021, as férias regulamentares do período aquisitivo 2020/2021, da servidora Isane do Socorro Rodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheiro Civil, da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 547/2021, devendo retornar ao gozo dos 14 (catorze) dias restantes no período de 22/11/2021 a 05/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**ATO Nº. 64 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor na Função Comissionada do Gabinete da Vice-Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar a servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula nº 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, TC-FC-07, a partir de 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 65 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor em cargo em comissão do Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art.1.º Nomear o Senhor Gustavo Henrique Magalini, matrícula nº 14860, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência TC-CDA-07, a partir de 01 de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2021 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5220/2021 – TCE/MA ; AMPARO LEGAL: Art. 75, Inciso I, Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa J.C.Pereira Climatização e Manutenção. CNPJ nº 37.325.236/0001-08 OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços com mão de obra especializada para Manutenção Corretiva do TCE/MA. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 180(cento e oitenta) dias contados a partir de 06/01/2021 DO VALOR: O valor mensal do presente contrato é de R\$ 7.252,25 (Sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), somando o valor total de R\$ 43.513,50 (quarenta e três mil, quinhentos e treze reais e cinquenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Plano Interno: FISEX; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão de obra; Fonte de Recursos: 0101000000 . São Luís, 09 de setembro de 2021. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 3254/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Segunda Companhia Independente de Mirinzal/MA

Responsáveis: Robson Claudio Martins Silva – Major, período de 01/01/2018 (CPF n.º 509.069.253-04), residente na Rua José Bonifácio, n.º 445, João Castelo, Pinheiro/MA, CEP 65200-000;

Fábio Aurélio Barros Lobato – Major, período de 03/03 a 18/12/2018 (CPF n.º CPF: 489.331.473-49), residente na Rua Gonçalves Dias, 417, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000;

Henrique César Santos – Primeiro Tenente, período de 01/01 a 31/12/2018 (288.244.233-53), residente na Rua Alegre, s/n, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65265-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Segunda Companhia Independente de Mirinzal, de responsabilidade dos Senhores Robson Claudio Martins Silva (Major - período de 01/01/2018), Fábio Aurélio Barros Lobato (Major - período de 03/03 a 18/12/2018) e Henrique César Santos (Primeiro Tenente, período de 01/01 a 31/12/2018. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular, das contas.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 660/2021**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Segunda Companhia Independente de Mirinzal/MA, de responsabilidade dos Senhores Robson Claudio Martins Silva (Major - período de 01/01/2018), Fábio Aurélio Barros Lobato (Major - período de 03/03 a 18/12/2018) e Henrique César

Santos (Primeiro Tenente, período de 01/01 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1744/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5584/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-240

Entidade conveniente: Associação Comunitária Lídia Almeida do Município de Mata Roma

Responsável: Maria Lúcia Gonçalves dos Reis, CPF nº 125.173.213-53, residente na Rua João Evangelista, s/nº, Aeroporto, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 80/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Comunitária Lídia Almeida, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde-SES, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 80/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Comunitária Lídia Almeida do Município de Mata Roma, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Gonçalves dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 80/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da saúde do Maranhão e a Associação Comunitária Lídia Almeida do Município de Mata Roma, no exercício financeiro de 2008;

II – condenar a ex-presidente da Associação Comunitária Lídia Almeida, Senhora Maria Lúcia Gonçalves dos Reis, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 273.924,93 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos

repassados através do Convênio nº 80/2008-SES;

III – intimar a Senhora Maria Lúcia Gonçalves dos Reis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02/06/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4131/2013 – TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Natureza: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado na Av. Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP nº 65922-000, João Lisboa/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de João Lisboa/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de João Lisboa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 178/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 444/2017 – GPROC04 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4596/2013 UTCEX-SUCEX, a seguir descritas:

1.1. organização e conteúdo: foi enviado apenas o termo de conferência de caixa do final do exercício; foi enviada declaração (Arquivo 1.03.14) informando que o relatório não se aplica ao exercício financeiro de 2012; foram enviados apenas anexos do Plano Plurianual (PPA); foi encaminhado decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, porém desacompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; foi enviado relatório de desempenho da arrecadação constituído apenas de reprodução do anexo 10 relativo ao exercício financeiro de 2010; foi enviada lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do magistério e não dos efetivos; foi enviada relação de restos a pagar, porém em desacordo com o Demonstrativo nº 08 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (item 2, Seção II do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.2. plano plurianual (PPA). Ocorrência: ausência da lei de instituição do PPA, descumprimento do disposto no Anexo, Módulo I, IV-a, da IN TCE/MA nº 09/2005. (item 1.2.1, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.3. créditos adicionais. Ocorrências: Verificou-se diferença de R\$ 18.000,00 entre o valor do orçamento final (R\$ 39.763.789,00) calculado com base no total de créditos constante na relação de crédito (R\$ 28.028.939,74 + R\$ 3.092.189,00 = R\$ 31.121.128,74) e o valor do orçamento constante nos demonstrativos contábeis (R\$ 39.745.789,00). Constatou-se a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 31.121.128,74, porém somente foram autorizadas aberturas no valor de R\$ 25.670.120,00, ou seja, 70% do total do orçamento, ficando créditos no valor de R\$ 5.451.008,74 para os quais não há autorização. Constatou-se, ainda, ausência de decretos de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 31.121.128,74, descumprindo o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. Observa-se que a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 31.121.128,74 está fora do limite de 70% do total do orçamento, descumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Orçamentaria. (item 1.2.4, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.4. desempenho de arrecadação. Ocorrência: foi apresentado pelo município o relatório de desempenho da arrecadação, porém em desacordo com que estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (IN TCE/MA nº 09/2005, Módulo I, item V, alínea “d”), pois trata-se apenas de uma cópia do anexo 10 relativo ao exercício financeiro de 2010, a qual não destaca as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. (item 2.2, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.5. instrumento de execução orçamentária. Ocorrência: ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. (Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”). (item 3.2, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.6. restos a pagar. Ocorrências: foi encaminhada a relação de restos a pagar do exercício (Arquivo 1.07.03), e verificou-se que o valor informado de R\$ 4.695.397,52 não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial 1.251.947,52 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02), no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Arquivo 1.07.02). Assim sendo, a constatação da existência ou não de saldo financeiro para pagamento dos compromissos fica pendente de comprovação do total das inscrições em restos a pagar efetuadas no exercício, para que então se possa verificar o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do princípio do equilíbrio orçamentário e do conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. (item 3.5, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.7. marco legal X estrutura de cargos. Ocorrências: 1. Deixou de apresentar a relação das contribuições previdenciárias (Demonstrativos nº 11 e 12); 2. Deixou de apresentar o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores efetivos do município, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, IV, “c”, da IN/TCE/MA nº 09/2005. (item 6.1, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.8. contratação temporária. Ocorrência: ausência da relação de servidores contratados e da respectiva tabela remuneratória, estando em desacordo com o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Módulo I, Anexo I, VI-e. (item 6.4 Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.9. limites legais. Ocorrências: 1. Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal. A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de João Lisboa aplicou 62,59% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; 2. Final do mandato. Verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme demonstrado acima. (item 6.5, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.10. marco legal. Ocorrência: o município deixou de apresentar a seguinte legislação específica acerca da gestão na educação: lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, estando em desacordo com a disciplina insculpida no art. 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB. (item 7.1, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.11. desempenho alcançado. Apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação. Ocorrência: conforme demonstrado, evidencia-se que o município aplicou R\$ apenas 7.207.045,68, equivalendo a 54,96 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos

profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. (item 7.4 (b), Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.12. gestão da assistência social. Ocorrência: os normativos sobre a assistência social (A lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e a resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social) não foram enviados. (item 9.1, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.13. mecanismo de controle. Como condição para que haja repasses de recursos ao município, conforme estabelece o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Orçamentária Anual (LOA), é necessária a efetiva instituição e funcionamento do conselho, do fundo e do plano de assistência social, órgãos estes, responsáveis pelo controle da assistência social do município. Ocorrência: não consta informação sobre os mecanismos de controle. (item 9.2, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.14. demonstrações contábeis. Foram encaminhadas na prestação de contas as seguintes demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15, em anexo a este relatório) e os anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Ocorrência: ausência do anexo 2 da Lei nº 4.320/1964. (item 10.1, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.15. escrituração. Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal. Ocorrência: divergência constatada entre o total de pessoal informado no relatório de gestão fiscal e o apurado no balanço geral da prestação de contas. (item 10.2 (a), Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.16. escrituração. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação. Ocorrência: divergência constatada entre o total de despesas com educação informado no relatório de gestão fiscal e o apurado no balanço geral da prestação de contas. (item 10.2 (b), Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.17. escrituração. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde. Ocorrência: divergência constatada entre o total de despesa efetuada com saúde informado no relatório de gestão fiscal e o apurado no balanço geral da prestação de contas. (item 10.2 (d), Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.18. responsabilidade técnica. Conforme a relação de servidores encaminhada (Arquivo 1.06.08) verificou-se que o contador, Senhor Shardson Diego Pires Mano, CRC nº 011959/O-6, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005. (item 10.3, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.19. ações de governo. Destaques das ações governamentais desenvolvidas no exercício financeiro. Ocorrência: quanto ao cumprimento do art. 156 da Constituição Estadual, foi encaminhada declaração (arquivo 1.03.15) informando que o relatório não se aplica ao exercício financeiro de 2012, mas, de acordo com informações constantes nos sites oficiais, no exercício financeiro de 2013 houve mudança de gestor. (item 12.1, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.20. transparência fiscal. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Ocorrência: RREO do 2º, 3º e 4º bimestres entregues fora do prazo e sem informação sobre data de publicação, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. (item 13.1 (a.1), Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.21. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Ocorrência: o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre foi entregue fora do prazo, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005. (item 13.1 (b.1), Seção IV, do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.22. postura ante os alerta. Ocorrência: o gestor municipal não enviou resposta ao alerta emitido e, ainda, deixou de cumprir os índices de aplicação em pessoal e remuneração dos profissionais da educação básica. Assim sendo, entende-se que sua postura não atendeu ao alerta emitido. (item 13.1 (a.1), Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX);

1.23. audiências públicas. Ocorrência: não foram enviadas as comprovações das ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º, da LRF). (item 13.3, Seção IV do RI nº 4596/2013 – UTCEX/SUCEX).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

4. encaminhar à Câmara Municipal de João Lisboa/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal de Contas para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4955/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió-MA, CEP 65230-000; José Cláudio Pereira Soeiro, CPF nº

278.724.913-20, residente na Rua Rubem Tavares, nº 6, Cohab Anil IV, São Luis-NA, CEP 65051-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto e José Cláudio Pereira Soeiro. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1375/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta dos Senhores Francisco Xavier Silva Neto, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e José Cláudio Pereira Soeiro, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e do Senhor José Cláudio Pereira Soeiro, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 3409/2013 UTCOG-NACOG – IV, a seguir:

a) Seção II, Item 1 – Intempestividade na apresentação da Tomada de Contas ao TCE-MA;

b) Seção II, Item 2 – Prestação de contas incompleta, em razão da ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005;

c) Seção III, Item 1.1 – Divergência entre a receita apurada e contabilizada;

d) Seção III, Item 1.2 'a' - O valor apresentado em caixa (R\$ 106.822,63) contraria o §3º do art. 164 da

Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

e) Seção III, Item 1.2 'b' - Diferença de R\$ 100.427,56 entre o valor contabilizado em Bancos (R\$ 100.430,48) e os valores dos extratos bancários conciliados do mês de dezembro (R\$ 2,92);

f) Seção III, Item 2.3 - Ocorrências formais diversas em processos licitatórios;

g) Seção III, Item 3.3 'a' – Despesas realizadas sem procedimento licitatório;

h) Seção III, item 3.3 'b' - Pagamento de despesas diversas sem documentos comprobatórios, no valor total de R\$ 115.208,90 (cento e quinze mil, duzentos e oito reais e noventa centavos).

II – condenar solidariamente os gestores responsáveis, Senhor Francisco Xavier Silva Neto e Senhor José Cláudio Pereira Soeiro, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 115.208,90 (cento e quinze mil, duzentos e oito reais e noventa centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste acórdão, em razão do pagamento de despesas diversas sem documentos comprobatórios, conforme descrito na Seção III, item 3.3 “b”, do Relatório de Instrução nº 3409/2013 UTCOG-NACOG – IV;

III - aplicar solidariamente aos gestores responsáveis, Senhor Francisco Xavier Silva Neto e Senhor José Cláudio Pereira Soeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, descrita no item I, acima;

IV - intimar os gestores através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetuem e comprovem o pagamento do débito e da multa ora aplicada;

V – determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4374/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon

Responsável: Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, Comandante do 7º BBM, CPF nº 673.575.122-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena. Julgar regular. Dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, Comandante do 7º BBM no período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do 7º Batalhão de Bombeiros Militar de Timon, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a

exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5344/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015 (01.01 a 01.10.2015)

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: João Evangelista Carvalho de Sousa (Presidente), CPF nº 035.841.618-35, residente na Avenida Presidente Medice, nº 500, Olaria, CEP nº 65.665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor João Evangelista Carvalho de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São João dos Patos, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Evangelista Carvalho de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3303/2019 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4758/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA

Responsáveis: Olga Maria Prazeres, Diretora Geral, CPF nº 023.354.673-10, residente na Rua Djalma Dutra, nº 121, sala 1, Centro (antigo Beco Catarina Mina), São Luís/MA, CEP nº 65.010-170

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Prazeres, relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 515/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEMA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Prazeres, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 922/2018- GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3602/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus

Responsável: Anastácio Alves do Nascimento (Presidente), CPF nº 248.290.133-20, residente na Rua Governador Nunes Freire, nº 224, Centro, CEP nº 65.525-000, Anapurus/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Anastácio Alves do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Anastácio Alves do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1031/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade

e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5146/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito), CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, CEP nº 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3798/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges (Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios: Tomada de Preço e Pregão Presencial (seção II, itens 1.1 a1 a a3, do Relatório de Instrução nº 18070/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5023/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: Pedro Odemar Oliveira Reis (Presidente), CPF nº 186.262.462-34, residente na Travessa 1º de Janeiro, nº 1230, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 588/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 507/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4217/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Valdene Cunha da Silva - Presidente

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdene Cunha da Silva, CPF nº 716.992.013-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4.217/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matões do Norte, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instrução no 12.063/2018 e 4.885/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia dos Relatórios de Instrução nº 12.063/2018 e 4.885/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/08/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 02 de Setembro de 2021 às 12:19:28

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3924/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsável: Francisco Lopes da Costa - Presidente

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Lopes da Costa, CPF nº 333.375.003-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3.924/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 14.980/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 14.980/2018-SUCEX16/UTCEX3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/08/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 02 de Setembro de 2021 às 12:19:28